



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	101
	Rubrica

Processo : 10937.000003/96-05

Sessão : 17 de abril de 1997

Acórdão : 203-03.012

Recurso : 100.102

Recorrente : EMÍLIO SIMPLÍCIO WEBER

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

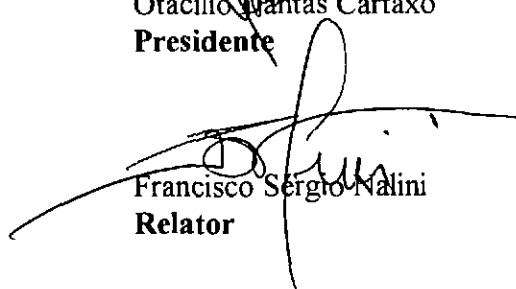
ITR - ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO - A aplicação de critério de redução de imposto devido está vinculada ao grau de utilização da terra e da respectiva eficiência; a isenção está vinculadas aos requisitos estabelecidos em lei, não constando entre eles o fato de tratar-se de imóvel situado em região inóspita. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMÍLIO SIMPLÍCIO WEBER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/rs



Processo : 10937.000003/96-05
Acórdão : 203-03.012

Recurso : 100,102
Recorrente : EMÍLIO SIMPLÍCIO WEBER

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Lote 06, Gleba 19, 1ª Etapa, de sua propriedade, localizado no Município de Mateiros - TO, com área total de 1.785,1 ha.

Impugnando o feito às fls. 01 a 02, o requerente alega o que segue:

a - que o imposto está alto, uma vez que as terras são consideradas inaproveitáveis em razão da formação geológica, sendo composta por areais, o que as tornam imprestáveis para a exploração rural convencional, mesmo para a pecuária, porque o capim nativo é de péssima qualidade;

b - que o simples fato de a área ter somente algumas cabeças de gado, ante a área disponível, não se justifica a tributação em alíquota maior, pelo aparente não aproveitamento da área como todo;

c - que não existe possibilidade de acesso ante a dificuldade do terreno e ainda há um alto custo financeiro para uma eventual recuperação de terras, o que as tornam economicamente inviáveis para sua ocupação racional;

d - oferece, caso a autoridade julgadora entenda necessário, laudos da Secretaria de Agricultura do Estado de Tocantins ou da Prefeitura local; e que,

e - no ano de 1993 (ano fiscal), o ITR teve seu lançamento processado no valor mínimo, ante as características do próprio imóvel.

A autoridade julgadora, DRJ em Foz do Iguaçu - PR, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 15/18):



Processo : 10937.000003/96-05
Acórdão : 203-03.012

“EMENTA: Base de cálculo do imposto - VTN declarado pelo contribuinte.

Considera-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel rural, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 21/22, onde apresenta basicamente os mesmos argumentos na impugnação, acrescentando que:

a - o valor estabelecido para a terra nua supera em muito o valor venal do imóvel em questão;

b - que o imóvel situa-se em Ponte Alta do Norte que, por ser Município mãe de uma grande área do Estado, mantém a referência de uma microrregião;

c - que colocou seu imóvel a venda por R\$ 60.000,00 e não encontra nenhum interessado, devendo prevalecer o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.847/94 que diz:

“A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior”.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, fls. 27/29, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão monocrática, pelas seguintes razões:

a - que o imóvel não recebe a isenção prevista no artigo 11 da Lei nº 8.874/94, visto que não é utilizada nenhuma das atividades previstas no regulamento citado;

b - que o VTN foi fixado pela IN SRF nº 16/95 na conformidade da legislação, resumindo os critérios de avaliação:

- Os municípios foram agrupados por microrregião geográfica estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE;
- Foram utilizados preços médios de vendas de terras de lavouras, campos e pastagens;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10937.000003/96-05
Acórdão : 203-03.012

- Tais dados foram objeto de análise de consistência, no âmbito de cada microrregião geográfica;
- Adotou-se, como VTN mínimo, o menor preço médio entre os três tipos de terras, para cada município;
- A variação positiva desse valor em relação ao exercício anterior foi limitada superiormente à variação de preços médios de terras no respectivo Estado.

É o relatório.



Processo : 10937.000003/96-05

Acórdão : 203-03.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo do ITR/94, no que se refere à qualidade da terra, que seria imprestável.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1.991.

Não pode se confundir a fixação dos Valores de Terra Nua por hectare, constante da IN SRF nº 16/95 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, com índices oficiais de atualização monetária ou com valorizações imobiliárias.

Ao expedir a IN SRF nº 16/95 a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Carece também o processo de laudo técnico que comprove o equívoco na fixação dos valores do lançamento, única forma que a autoridade administrativa teria para rever o Valor da Terra Nua mínimo.

Quanto ao valor menor pleiteado para a terra nua, pela imprestabilidade da terra, o mesmo só poderia ser obtido se a área utilizada se enquadrasse nas finalidades elencadas no artigo 11 da Lei nº 8.847/94, a saber:

- “I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;
- II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
- III - reflorestadas com essências nativas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

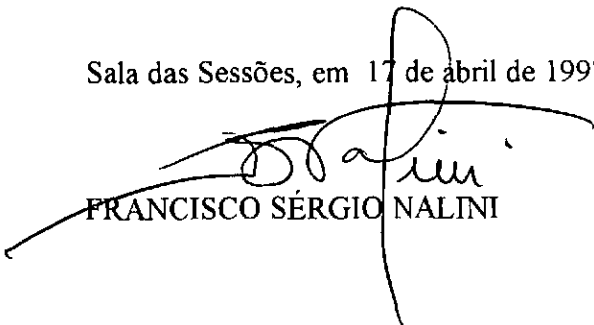
Processo : 10937.000003/96-05

Acórdão : 203-03.012

O contribuinte nada traz aos autos para comprovar que suas terras se enquadrem nas utilizações elencadas no retromencionado instrumento legal.

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu em seu total à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI